



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MGS.

Sessão de 08 de fevereiro de 1983.

ACORDÃO Nº 101-74.080

Recurso nº 40.128 - IRPF - EXS: DE 1977 a 1981

Recorrente JOSÉ BORGES ORTIZ

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PASSO FUNDO (RS)

IRPF - DECORRÊNCIA - LUCRO - A tributação reflexa nas pessoas físicas dos sócios da empresa decorre da tributação decidida no processo matriz instaurado contra a pessoa jurídica. Mantida a decisão proferida pela autoridade singular no processo principal, a mesma sorte terá o decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito e pacífico entendimento jurisprudencial."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ BORGES ORTIZ:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 08 de fevereiro de 1983.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 10 FEV 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONCALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, RAUL PIMENTEL e MANOEL ALVES ARRUDA FILHO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 1030/050.280/81-14

RECURSO N.º: 40.128
ACÓRDÃO N.º: 101-74.080
RECORRENTE: JOSÉ BORGES ORTIZ

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de ação fiscal instaurada contra a firma ORTIZ & CIA. LTDA., estabelecida em Soledade - RS., onde foi apurado omissão de receita caracterizada em suprimentos de caixa e integralização de aumento de capital não comprovados e em virtude da apuração de omissão de rendimentos, pela venda de madeiras, teve o sócio JOSÉ BORGES ORTIZ, detentor de 85% do capital social, incluído à sua renda líquida declarada para os exercícios de 1977, 1978, 1979, 1980 e 1981, os valores de Cr\$ 117.358,00 ; Cr\$ 399.500,00; Cr\$ 547.991,00; Cr\$ 612.000,00 e Cr\$ 1.028.500,00.

A inclusão foi feita pelo Auto de Infração de fls. 03, onde é exigido o recolhimento do crédito tributário de Cr\$... 1.785.150,00.

Inconformado com parte da exigência o interessado interpôs a impugnação de fls. 5/19, concordando com a tributação relativa a omissão de rendimentos, pela venda de madeiras, e contestando a tributação dos lucros distribuídos em virtude dos suprimentos de caixa não comprovados.

Em sua defesa apresenta a mesma fundamentação de senvolvida na impugnação do processo matriz instaurado contra a pessoa jurídica, juntada por cópia às fls. 81/85. Conclui pedindo a anulação parcial da exigência com base nos documentos de fls.

20/74.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 1030/050.280/81-14
Acórdão nº 101-74.080

Após a informação fiscal de fls. 78/79, que opinou pela manutenção do lançamento, veio a decisão de 1º grau julgando procedente, em parte, a impugnação, para excluir a parcela de Cr\$. 28.520,00, excluída no processo principal.

Pelo DARF de fls. 75, foi recolhido o Imposto e encargos referentes a parte/ não litigiosa.

Segue-se o tempestivo recurso de fls. 98/101, lido na íntegra no plenário.

 É o relatório. 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 1030/050.280/81-14
Acórdão nº 101-74.080

RELAÇÃO DE VOTOS

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

O processo instaurado contra a pessoa jurídica Ortiz & Cia. Ltda., que causou reflexo na pessoa física do sócio ora recorrente, já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância (Recurso nº 85.558).

Assim, através do Acórdão nº 101-73.687, de 20 de outubro de 1982, decidiu a Câmara, à unanimidade de votos negar provimento ao recurso da pessoa jurídica, por reconhecer que:

"a não ser o suprimento feito em 31/12/76, não logrou a recorrente comprovar a origem das importâncias supridas e bem assim o ingresso do numerário na empresa. Os documentos apresentados apenas comprovam que diversas operações foram realizadas a título de transações, porém os valores e datas não coincidem com aqueles contabilizados como suprimentos. A alegada margem baixa de lucros que teria precipitado a situação criada, a ponto de ser considerado estoques finais negativos ou a realização de todos os estoques, pode sensibilizar, mas não comprova qualquer suprimento."

Releva notar que os suprimentos excluídos da tributação no processo da pessoa jurídica, também já o foram no presente processo.

Tratando-se de lançamento decorrencial e versando a matéria sobre omissão de receita detectada na empresa e consequente distribuição de lucros às pessoas físicas dos sócios que fizeram os suprimentos, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo.

Não tendo a empresa no processo contra ela instaurado logrado êxito em seu apelo à autoridade "ad quem", uma vez que o Colegiado, pelo Acórdão supra-referido, à unanimidade de votos

v.v.

negou provimento ao recurso, o presente processo decorrente deve
recer a mesma sorte dada ao principal, ante a íntima relação de c
sa e efeito e pacífico entendimento jurisprudencial.

to.

Por todo o exposto, voto pela negativa de provim



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.